



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011786-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Cravinhos, em que é agravante MUNICIPIO DE CRAVINHOS, é agravado JULIANO MARTINS DE LIMA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 28.675

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011786-36.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Município de Cravinhos.

AGRAVADO: Juliano Martins de Lima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Demanda de cobrança verbas salariais não recebidas em período em que servidor foi demitido e depois reintegrado ao cargo por força de decisão judicial em mandado de segurança – Termo inicial da prescrição de fundo direito que corresponde ao trânsito em julgado do mandado de segurança – Inocorrência da prescrição de fundo de direito – Ocorrência, todavia, de prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que antecedem a propositura da demanda – Caso concreto em que o autor, uma vez reintegrado, pediu sua exoneração do cargo – Demanda ajuizada em 2023 – Exoneração ocorrida em 2015 – Ausência de verbas a receber no período de cinco anos anteriores à propositura da demanda – Improcedência da demanda – Processo extinto, com resolução do mérito – Fixação de verbas de sucumbência, com observação da gratuidade da justiça. RECURSO PROVIDO, para julgar improcedente a demanda e extinguir o processo, com resolução do mérito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Município de Cravinhos** contra decisão interlocutória do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cravinhos (fls. 200/201 do processo digital de primeiro grau), em demanda movida por **Juliano Martins de Lima**. O recurso é tirado de decisão que afastou preliminar de prescrição.

O agravante pretende a reforma da decisão, pois, em síntese: **(a)** ocorreu a prescrição quinquenal para cobrança de verbas salariais não recebidas em período em que foi demitido e depois reintegrado ao cargo por força de decisão judicial; **(b)** o termo inicial da prescrição é a data de demissão; **(c)** caso não se considere o termo inicial a data da demissão, há que se considerar a data de sua reintegração, de modo que também já teria ocorrido a prescrição; **(d)** ainda que se considere a data do trânsito em julgado como termo inicial, o autor só teria direito às prestações que se

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

1ª Câmara de Direito Público

venceram nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, de modo que nada lhe é devido, pois neste período já estava exonerado.

Deferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações e houve resposta do agravado.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A decisão agravada não comporta reparo.

Trata-se, na origem, de demanda ajuizada para cobrança de verbas salariais não recebidas em período em que foi demitido e depois reintegrado ao cargo por força de decisão judicial. Os seguintes fatos são incontroversos: o autor foi demitido em janeiro de 2001. Impetrou mandado de segurança em 21.2.2001. Somente com provimento da apelação foi concedida a segurança, e o autor foi reintegrado ao cargo em 12.6.2015, quando requereu também sua exoneração. O mandado de segurança transitou em julgado em 24.10.2019. Em apelação julgada por esta Câmara em 16.5.2023, relativa a cumprimento de sentença, reconheceu-se que no mandado de segurança não se formou título executivo para cobrança das verbas salariais que deixou de receber no período em que foi demitido e depois reintegrado, de modo que era devido o ajuizamento de ação de cobrança para tal fim. Esta ação é a presente demanda, ajuizada em 19.9.2023.

A prescrição de fundo de direito não ocorreu.

Com efeito, em precedentes do C. STJ e desta Câmara, já se entendeu que o termo inicial da prescrição para cobrança de verbas devidas decorrentes de tutela jurisdicional em mandado de segurança é a data do trânsito em julgado. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPETRAÇÃO ANTERIOR DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.086.944/SP). LEI N. 11.960/2009. APLICABILIDADE NAS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.'

'1. A impetração de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional em relação à ação de cobrança, de modo que somente a partir do trânsito em julgado do mandamus inicia a contagem do prazo em relação à ação ordinária para a cobrança dos créditos recolhidos indevidamente. Precedentes.'

'(...) 4. Recurso especial parcialmente provido' (REsp 1.222.417/SP, rel. **Min. Ministro Mauro Campbell Marques**, j. 1/3/2011, DJe de 15/3/2011);

"APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Pretensão ao recebimento de valores que não foram recebidos após demissão a bem do serviço público em razão da reintegração ao cargo em virtude de decisão prolatada em mandado de segurança – PRELIMINARMENTE – INTERESSE DE AGIR – Configuração – Ação de cobrança que se apresenta como meio adequado para o recebimento de verbas decorrentes de provimento jurisdicional exarado em mandado de segurança, notadamente relativamente às parcelas pretéritas – Inteligência do art. 14, § 4º, da Lei nº 12.016/09 e das Súmulas nº 269 e nº 271 do STF – PRESCRIÇÃO – Inocorrência – Pretensão autoral à cobrança dos valores pretéritos que possui seu termo inicial no trânsito em julgado da decisão prolatada no bojo do mandado de segurança – Precedente do STJ – MÉRITO – Procedência – "O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens que lhe seriam pagos durante o período de afastamento" – Precedentes do STJ – JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Observação das teses fixadas pelo STF – Inteligência do RE nº 870.947 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Possibilidade de redução equitativa – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – Recurso não provido, com observação em relação aos juros de mora e à correção monetária, bem como em relação ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais" (AC 1007814-72.2018.8.26.0533, rel. **Des. Marcos Pimentel Tamassia**, 1ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2021).

Quanto à prescrição do fundo de direito, portanto, esta não ocorreu. Porém, cuidando-se de pretensão de cobrança de verbas pretéritas, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas antes do último quinquênio da propositura da ação.

Essa é a jurisprudência solidificada pelo E. STJ, que afasta a prescrição quinquenal de fundo de direito, mas reconhece a das parcelas antecedentes ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do STJ (STJ, AgRg no AREsp nº 7.213/SP, j. 11.10.2011, DJe 20.10.2011). Com efeito, o prazo prescricional para a propositura de ação em face da Administração Pública, com escopo de agregar vantagem aos vencimentos ou aos proventos, antes negados, é prescritível no prazo de cinco anos, aplicando-se o Dec. nº 20.910/32, art. 1º: Art. 1º - "As dívidas passivas da União, dos Estados e

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Há que se distinguir, ainda, a prescrição que atinge a pretensão ao título atributivo de algo (direito) a alguém (sujeito), daquela que atinge apenas a pretensão à percepção das vantagens econômicas tituladas: aquela é relativa “à causa”; esta, “aos efeitos” (PELUSO, Antonio Cezar. “Prescrição quinquenal e funcionalismo público”, RT 664/24. São Paulo: RT, fev/1991).

Em outras palavras, prescrição referente à pretensão “fundamental” (que toca “o direito de ser funcionário”: STF, RE nº 110.419, voto do Min. Moreira Alves) ou referente à determinada “situação funcional nova” (STF, RE 115.263-2-BA, rel. Min. Moreira Alves, j. 06/05/88; vg “reclassificações, reenquadramentos, direitos a adicionais por tempo de serviço, direito a gratificações por prestação de serviço especial”, STF, RE nº 110.419, voto do Min. Moreira Alves) é principal, originária ou primária, atinge o chamado “fundo do direito”, ou seja, a pretensão funcional jurígena; mas aquela referente às “prestações mensais que decorrem de situação funcional inquestionável” (STF, RE 115.263-2-BA, rel. Min. Moreira Alves, j. 06/05/88), é acessória, derivada ou secundária, e, por isso mesmo, pressupõe a eficácia atual da situação funcional jurígena a que estão atreladas as parcelas do débito reclamadas.

Assim, no caso, não houve prescrição o fundo de direito. Por outro lado, o pagamento das verbas remuneratórias se renova mês a mês, atraindo, assim, o disposto na Súmula 85 do E. STJ. Cuidando-se, pois, de matéria de ordem pública, é o caso de não se reconhecer prescrição de fundo de direito, mas limitar a pretensão aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Como visto, a demanda foi proposta em 19.9.2023. Ocorre que o autor, quanto reintegrado, em 12.6.2015, requereu de imediato sua exoneração. Assim, desde 12.6.2015 não há mais parcelas mensais remuneratórias devidas.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
1ª Câmara de Direito Público

Registre-se que o próprio autor somente cobra as verbas remuneratórias devidas entre 2001 e 2015. Quanto a elas, deveras, não houve a prescrição de fundo de direito. Mas não se pode deixar de reconhecer a prescrição parcelar.

Por isso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, não há parcelas devidas que possam ser objeto da cobrança, dada a anterior exoneração do autor.

O caso, portanto, é de se reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do último quinquênio da propositura da ação e, assim, reconhecer que não há crédito a ser exigido pelo autor, dada sua anterior exoneração.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos nos recursos.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas antes do último quinquênio da propositura da ação e, assim, julgar improcedente a demanda e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e II, do CPC, e condenar o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida em primeiro grau.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator